



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

LEGENDA:

Asterisco (*): Houve modificação

Texto em preto: Redação original (sem modificação)

Texto em azul: Redação dos dispositivos alterados

Texto em verde: Redação dos dispositivos revogados

Texto em vermelho: Redação dos dispositivos incluídos

L E I Nº 086 - de 18 de Novembro de 1.994.

(Institui o processo de regularização do domínio sobre terras devolutas municipais nas condições que especifica).

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - São terras devolutas as áreas assim declaradas pôr sentença judicial e situadas dentro do raio de oito quilômetros contados a partir do marco zero da sede do Município, e dentro do raio de seis quilômetros a contar do ponto central dos distritos municipais.

Art. 2º - As terras devolutas municipais serão:

I - Incorporadas ao patrimônio público municipal nos seguintes casos:

a) estejam ocupadas pôr próprios públicos, edificadas ou em edificação, áreas de lazer ou logradouros públicos;

b) tenham sidos afetados pôr ato administrativo ou uso especial, dominical ou comum do povo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

- II - transferidas dominialmente aos seus legítimos ocupantes;
- III - alienados.

(*) Art. 3º - O poder executivo promoverá a incorporação, legitimação ou alienação das terras devolutas no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, que tenham sido declaradas pôr sentença em ação discriminatória judicial transitada em julgado ou apuradas em discriminatória administrativa. **(prazo prorrogado pelas leis n.º 181, de 12/05/97 e 271, de 18/11/99).**

Art. 4º - A destinação das terras devolutas será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em parecer fundamentada de um Comissão Executiva nomeada especialmente para esse fim.

Art. 5º - A Comissão Executiva será nomeada pelo Prefeito e será integrada pôr cinco membros:

- I - Procurador do Município, que a presidirá, com o direito apenas ao voto de desempate;
- II - Representante do Poder Executivo;
- III - Representante do Poder Legislativo;
- IV - Representante da Sub-Secção local da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - Representante do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Art. 6º - É competência da Comissão Executiva:

- I - Decidir sobre os requerimentos de legitimação de posse, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da protocolização.
- II - Emitir parecer fundamentado sobre o requerimento de legitimação, indicando, em caso de indeferimento, a destinação que entender adequada à área.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

Art. 7º - Para fundamentar seus trabalhos, a Comissão Executiva poderá requisitar servidores municipais ou serviços dos órgãos técnicos da municipalidade para vistorias, perícias, constatações e avaliações, requerer deligências, ouvir testemunhas e requisitar documentos junto às repartições públicas municipais ou solicitá-los junto às estaduais e federais.

Parágrafo Único - A Comissão poderá também solicitar serviços de órgãos estaduais e federais para vistorias, perícias, constatações e avaliações.

Art. 8º - O parecer emitido pela Comissão Executiva será homologado ou rejeitado pôr despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Em caso de rejeição do parecer, o procedimento administrativo será devolvido para a Comissão Executiva que o fará prosseguir nos termos do despacho do Prefeito.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo procederá à incorporação mediante Decreto, de acordo com a afetação previamente existente, que conterà memorial descritivo e avaliação.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo expedirá título de domínio ao ocupante cuja posse for considerada legítima.

Art. 12 - É legítima a posse:

I - Exercida de boa fé;

II - Exercida sem oposição há mais de 05 (cinco) anos, computado o tempo de antecessores;

III - Exercida direta ou indiretamente sobre área rural igual ou inferior a 100 (cem) hectares, e mais:

a) cultura efetiva, entendida esta com a utilização de, no mínimo 30% (trinta pôr cento) da área aproveitável do imóvel;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

b) a morada permanente ou habitual na gleba.

IV - Exercida diretamente sobre a área urbana não superior a 24.200.00 m², pelo ocupante para moradia ou pra exercício de atividade econômica ou profissional;

Parágrafo Único - Não será legitimada mais de uma posse para o mesmo ocupante ou membro de sua família que viva sob o mesmo teto, salvo se a segunda ocupação tiver pôr objeto exercício de atividade econômica ou profissional.

Art. 13 - Os possuidores de terras devolutas, a quem haja sido afinal reconhecido o direito de obter título de domínio, serão pessoalmente intimados a pagar no prazo de 10 (dez) dias prorrogável a exclusivo critério do Prefeito, taxa de legitimação calculada na base de 10% do valor da terra nua.

Art. 14 - Os serviços prestados pela Fazenda do Estado serão custeados pelo produto da taxa de que trata o artigo anterior que o município recolherá semestralmente, aos cofres estaduais.

Art. 15 - Fica dispensado do pagamento da taxa mencionada no artigo anterior o possuidor a que o plano geral de legitimação de posses atribua gleba não superior a 25,00 ha., e que não sendo proprietário rural ou urbano, nela tenha morada habitual.

Art. 16 - O título de domínio será expedido em favor:

I - De pessoa física, ocupante individual;

II - Dos cônjuges ou membros da união concubinária, em comosse;

III - De pessoa jurídica individual, de pessoas ou de capital.

Parágrafo Único - As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, deverão ser representadas ou assistidas pôr seus pais, tutores, ou curadores, para a consecução dos fins colimados no presente artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

Art. 17 - O requerimento de legitimação de posse será feito pelo interessado, instruído com a prova do exercício da posse, e os seguintes documentos:

I - Cópia da Cédula de Identidade e do documentos comprobatório de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (C.P.F.);

II - Cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;

III - No caso de pessoa jurídica, prova da constituição da personalidade jurídica e cédulas de identidade de seus sócios;

Parágrafo Único - No caso de inexistir prova documental do exercício da posse, o requerente indicará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

IV - Comprovante do recolhimento da taxa de legitimação de posses, calculada na base de 10% do valor da terra nua, se ocupante da área igual ou superior a 25,0 ha.

Art. 18 - A Comissão afixará em local visível, no Paço Municipal, Câmara Municipal, Cartório de Registros de Imóveis, relação de nome dos requerentes e endereços, localização e denominação, se houver, das áreas cuja posse alegam exercer.

Art. 19 - Afixará relação de nomes e posses cuja legitimação foram conferidas, constando prazo de 15 (quinze) dias para reclamação de terceiros a partir da data da afixação.

Art. 20 - Havendo reclamação, esta será apreciada pela Comissão no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará ao Prefeito para homologação ou rejeição fundamentada.

Art. 21 - Não havendo reclamação ou sendo esta rejeitada, o título será expedido no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

Art. 22 - O título será transcrito em livro próprio, na Prefeitura Municipal, e conterà o seguinte:

I - Nome, filiação, profissão, naturalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da cédula de identidade e do C.P.F., se pessoa física;

II - Razão social, objeto da atividade, nome dos sócios e sua qualificação, número a data do registro do contrato social ou ata da assembléia de fundação junto ao órgão competente, número do C.G.C., inscrição estadual ou municipal, endereço, se pessoa jurídica;

III - Número de procedimento administrativo de que se origina;

IV - Memorial descritivo da área legitimada, contendo metragem quadrada, descrição, confrontações, valor e localização;

V - Identificação do perímetro do qual faz parte, número e vara do processo judicial de discriminação e matrícula respectiva do Cartório de Registro.

VI - Identificação do livro municipal no qual foi registrado e o número do respectivo registro;

VII - Data e assinaturas do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Procurador Geral e do outorgado ou outorgados;

Art. 23 - O título de domínio não obriga terceiros senão após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, que correrá pôr conta do outorgado.

Art. 24 - A Fazenda Municipal poderá outorgar permissão de uso, a título precário, aos ocupantes de terras devolutas municipais regularmente discriminadas cuja posse não seja legitimável ou concedida, desde que preencham os seguintes requisitos mínimos:

I - Morada habitual na área ou seu real aproveitamento, e:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

II - Cultura efetiva ou edificação residencial, conforme as características rurais ou urbanas do imóvel respectivamente.

Art. 25 - As áreas não incorporadas ao patrimônio público ou não legitimadas ou permissionadas, serão alienadas mediante processo licitatório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual que rege a matéria, pôr analogia, e de acordo com os costumes e princípios gerais de direito.

Art. 27 - Na aplicação desta Lei, a Comissão atenderá a seus fins sociais e as exigências do bem comum e do interesse público.

Art. 28 - Os procedimentos administrativos serão públicos, e, poderão ser consultados sem quaisquer ônus, sem contudo poderem ser retirados do Paço Municipal.

Art. 29 - A Prefeitura realizará um cadastramento físico e um levantamento sócio-econômico com base nas informações que obtiver a partir dos procedimentos administrativos da legitimação de posse para elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, vedada divulgação de informações personalizadas.

Art. 30 - A Planta de Valores Imobiliários será atualizada com base nas informações obtidas nos autos dos procedimentos administrativos, vedada a equiparação dos valores venal e comercial.

Art. 31 - As áreas que não forem legitimadas ou permissionadas nem lograrem obter licitantes nos procedimentos de alienação, cuja incorporação ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165

patrimônio público não atenda ao interesse do Município, poderão ser locadas ou ter seu uso permitido ou concedido, sempre através de certame licitatório.

~~(*) **Art. 32** – O Poder Executivo providenciará o cancelamento de todos os registros, matrículas e transcrições existentes, sobre terras devolutas municipais antes de iniciar quaisquer procedimento de legitimação do posses.~~

(*) redação dada pela lei n.º 271, de 18/11/99:

Art. 32 - O Poder Executivo providenciará o cancelamento de todos os registros, matrículas e transcrições existentes, sobre terras devolutas municipais.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, 18 de Novembro de 1.994.

(VANDIR MENDES DE QUEIROZ)
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no SSG, registrada na data supra.

JOÃO CLAUDIO FERREIRA
Chefe de Gabinete